A C Ó R D Ã O (8ª Turma)
GMDMC/Ar/yr/sr

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. CLÁUSULAS CONVENCIONAIS. CONTRIBUIÇÕES **DESCONTADAS** EMPREGADOS NÃO FILIADOS. A decisão Regional está em consonância com o entendimento Corte, desta Precedente consubstanciado no Normativo n° 119 e na Orientação Jurisprudencial n° 17, ambos da SDC, quanto à inviabilidade de cobrança da contribuição assistencial dos empregados não filiados ao sindicato. 2. VALOR DA MULTA INIBITÓRIA. A Corte Regional deixou assentado que o valor da multa diária pelo descumprimento de obrigação de não fazer, além de não violar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não enriquecer autor, porquanto 0 destinação eventual seria uma entidade pública a ser indicada pelo MPT. Nesse contexto, não há como entender-se afrontado o teor do artigo 884 do CC. Arestos inservíveis ao confronto. Incidência do artigo 896, alínea "a", da CLT e da Súmula 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-46-05.2011.5.09.0009, em que é Agravante SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, DE MÁQUINAS, MECÂNICAS, MATERIAL ELÉTRICO, DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, DE AUTOPEÇAS E DE COMPONENTES E PARTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES DA GRANDE CURITIBA e são Agravados MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARANÁ - SINDIMETAL/PR e SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS - SINDIMAQ.

O Regional, por meio do acórdão de fls. 213/215, complementado pelo dos declaratórios de fls. 234/238, deu provimento ao recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho para declarar a nulidade do processo, desde a audiência de instrução, inclusive, com a determinação de que fosse o MPT regularmente intimado para tal ato, prosseguindo-se, a partir daí, no feito como entendesse de direito.

O primeiro réu interpôs recurso de revista, o qual teve seguimento denegado pelo despacho de admissibilidade de fls. 246/247.

Inconformado, o primeiro réu ofereceu agravo de instrumento (fls. 250/254), pretendendo a desconstituição do despacho denegatório.

O Ministro Presidente do TST, por meio do despacho de fls. 277/278, denegou seguimento ao agravo de instrumento, por aplicação da Súmula 214/TST.

Retornando os autos, nova sentença foi proferida às fls. 480/485.

Inconformado, o primeiro réu interpôs recurso ordinário, oportunidade em que o Regional, por meio do acórdão de fls. 551/565, complementado pelo dos declaratórios de fls. 577/583, negou provimento ao recurso ele ofertado.

O primeiro réu interpôs recurso de revista às fls. 587/600, o qual teve seguimento denegado pelo juízo de admissibilidade, conforme despacho de fls. 602/609.

Contra tal decisão, o primeiro réu ofereceu agravo de instrumento, às fls. 611/624, pretendendo a desconstituição do despacho agravado.

O Ministério Público do Trabalho apresentou contraminuta e contrarrazões, respectivamente, às fls. 636/642 e 643/650.

Os demais réus não apresentaram contraminuta e/ou contrarrazões, conforme certidão de fl. 651.

Não houve necessidade de envio dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, porquanto o MPT da 9ª Região é parte no processo.

É o relatório.

VOTO

#### I - CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo, está subscrito por advogado regularmente habilitado, custas já recolhidas, e estando processado nos próprios autos, dele **conheço**.

### II - MÉRITO

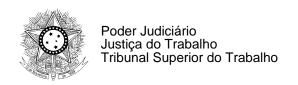
1. CLÁUSULAS CONVENCIONAIS. CONTRIBUIÇÕES
DESCONTADAS DE EMPREGADOS NÃO FILIADOS.

No tema, decidiu o Regional:

## "CLÁUSULAS CONVENCIONAIS

Trata-se de ação civil pública em que o Ministério Público do Trabalho pretende a determinação de que os Sindicatos réus se abstenham de inserir nos instrumentos coletivos cláusulas, segundo seu entendimento, contrárias ao ordenamento jurídico. Alegou que tais cláusulas exigem contribuições a serem custeadas pelos empregadores em benefício do sindicato profissional, bem como contribuição a ser descontada de não-filiados aos respectivos sindicatos. Requereu que os réus não instituam "em acordo ou convenção coletiva de trabalho contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento, reversão salarial ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando não-filiados ao sindicato beneficiado" (fl. 14), bem como "contribuição, fundo ou qualquer outra espécie de financiamento, independentemente da nomenclatura utilizada, em benefício do sindicato dos trabalhadores a ser custeada pelo empregador ou pelo sindicato dos empregadores" (fl. 15).

O d. Juízo de origem acolheu em parte o pedido para que os réus "se abstenham de instituir em acordo ou convenção coletiva de trabalho contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento, reversão salarial ou

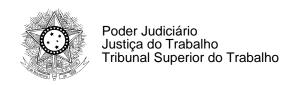


fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando não-filiados ao sindicato beneficiado; instituir contribuição, fundo ou qualquer outra espécie de financiamento, independentemente da nomenclatura utilizada, em benefício do sindicato dos trabalhadores a ser custeada pelo empregador ou pelo sindicato dos empregadores" (fl. 493).

Inconformado, o primeiro réu (Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, Material Elétrico, de Veículos Automotores, de Autopeças e de Componentes e Partes para Veículos Automotores da Grande Curitiba - SMC) alega que as cláusulas convencionais que preveem a instituição de tais contribuições não são ilegais, visto que não existe qualquer dispositivo que proíba ou restrinja o estabelecimento de cláusula convencional para fixação de fundo profissional, suportado pela categoria patronal. Argumenta que a ordem inibitória, pretendida pelo autor, não observou o disposto no art. 642 do CPC, pois fundou a pretensão inicial em interpretação jurisprudencial não pacífica. Assevera que "a liberdade associativa é uma garantia imanente ao Estado democrático de direito, não podendo ser confundida com o dever de contribuir, que na prática se traduz justamente como meio de assegurar a liberdade de associação" (fl. 510). Invoca o art. 8°, V e VI da CF/88 para fundamentar que possui prerrogativas e deveres inerentes à atividade sindical. Sublinha que mesmo so não-filiados se beneficiam da atuação sindical na defesa de seus direitos e na participação em negociações coletivas. Cita o art. 513, 'e' da CLT, que, no seu entender, autoriza a instituição dessas contribuições pelos entes sindicais, independentemente de sua destinação. Defende que essas contribuições visam unicamente a beneficiar os trabalhadores com cursos gratuitos e qualificação profissional e jamais benefício próprio dos próprios sindicatos. Alega que há violação aos arts. 5°, II e 7°, XXVI da CF/88. Destaca que todas as contribuições em questão foram instituídas por instrument convencional, com base em negociações coletivas, nas quais se confere a plena liberdade de participação tanto dos associados quanto dos não associados, facultando-se aos discordantes o direito de oposição, o que não ocorreu no momento oportuno.

O autor, na peça inicial, transcreveu as seguintes cláusulas convencionais:

#### **CCT 2010/2011 - SMC e SINDIMAO:**



CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA CONTRIBUIÇÃO PARA TREINAMENTO,
REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, APOIO À
RECOLOCAÇÃO DE PESSOAL, AÇÕES
SÓCIO-SINDICAIS E PARA CONTRATAÇÃO DE SEGURO
DE VIDA

O propósito da presente cláusula é o de constituir um pacote de benefícios que possam ser usufruídos diretamente pelos empregados e seus familiares, além de garantir e dar eficiência ao cumprimento de várias cláusulas sociais da presente Convenção Coletiva de Trabalho, com redução de encargos para as empresas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para os fins de treinamento, requalificação profissional, apoio à recolocação profissional, prática de ações sócio-sindicais e para contratação de seguro de vida, as empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, às suas expensas, deverão contribuir para o sindicato de empregados signatário, com a quantia anual única de R\$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais) por empregado, quantia esta que deverá ser paga da seguinte forma:

- a) R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais) até 15 de fevereiro de 2011, em favor do sindicato respectivo;
- b) R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais) até 15 de abril de 2011, em favor do sindicato respectivo;
- c) R\$ 80,00 (oitenta reais) até 15 de junho de 2011, em favor do sindicato respectivo.

# CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL



A cláusula de contribuição assistencial do aludido instrumento normativo estabelece que as empresas não associadas deverão recolher, de uma única vez ao Sindicato Patronal, que é o caso do SINDIMAQ, uma Contribuição Assistencial de acordo com os seguintes critérios:

CAPITAL SOCIAL - R\$ CONTRIBUIÇÃO - R\$

Até 2.500,00 - 200,00

De 2.500,01 a 5.000,00 - 300,00

De 5.000,01 a 7.500,00 - 550,00

De 7.500,01 a 11.000,00 - 800,00

De 11.000,01 a 18.000,00 - 1.500,00

De 18.000,01 a 27.000,00 - 2.000,00

De 27.000,01 a 40.500,00 - 2.500,00

De 40.500,01 a 60.750,00 - 3.000,00

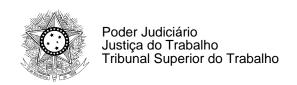
De 60.750,01 a 100.000,00 - 4.000,00

De 100.000,01 a 300.000,00 - 5.000,00

Acima de 300.000,01 - 7.500,00 (anexo I)

## CCT 2010/2011 - SMC e SINDIMETAL-PR:

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEXTA - PARTICIPAÇÃO DAS EMPRESAS EM FUNDO DE EDUCAÇÃO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL



As empresas recolherão às suas expensas, diretamente para a Entidade Sindical Profissional dos empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, a título de participação na manutenção de fundo sindical de educação e qualificação profissional, o equivalente a 13% (treze por cento) do salário base de cada empregado beneficiado por esta Convenção Coletiva de Trabalho, vigente em 30 de novembro de 2010, observado o teto de aplicação de R\$ 4.815,31 (quatro mil, oitocentos e quinze reais e trinta e um centavos), em 03 (três) parcelas, conforme deliberação das respectivas assembléias e na forma e condições abaixo explicitadas:

A primeira parcela será de 5% (cinco por cento), devendo ser recolhida até o dia 10 (dez) de fevereiro de 2011; A segunda parcela será de 5% (cinco por cento), devendo ser recolhida até o dia 10 (dez) do mês de abril de 2011; A terceira parcela será de 3% (três por cento), devendo ser recolhida até o dia 10 (dez) do mês de junho de 2011; O pagamento dar-se-á sempre através de guias próprias que serão encaminhadas pela Entidade Sindical Profissional. (anexo II) – destaquei

Verifico que essas cláusulas convencionais, com o pretexto de formação profissional e outros benefícios aos empregados, determinam o pagamento <u>pelos empregadores</u> de "contribuições" ao correspondente sindicato <u>obreiro</u>, sem qualquer ressalva quanto à filiação e ao direito de oposição.

Conforme posicionamento consolidado desta E. Turma, ainda que exista previsão de cobrança de contribuições, taxas de reversão patronal e outras denominações em CCTs, elas não são devidas, pois exigem que todos os empregadores, independentemente de serem filiados ou não ao sindicato patronal, efetuem o pagamento de contribuições ou taxas que somente podem ser impostas aos associados.

Salutar expor de maneira sucinta, com arrimo da lição de Godinho Delgado (Curso de Direito do Trabalho - LTR, 1ª ed. p. 1319), que o sistema legal brasileiro prevê a existência de quatro tipos de contribuições dos trabalhadores para sua respectiva entidade sindical:

- a) CONTRIBUIÇÃO SINDICAL OBRIGATÓRIA prevista na CLT, artigos 578 a 610, receita recolhida anualmente numa única oportunidade;
- b) CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA previsão constitucional, artigo 8°, inciso IV, voltada ao custeio da cúpula do sistema sindical;
- c) CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL prevista na CLT, artigo 513, 'e', recolhimento aprovado por convenção ou acordo coletivo de trabalho. Recebe na prática também outras denominações (como por exemplo: reversão salarial; reforço sindical, fortalecimento sindical, etc).
- d) MENSALIDADES DOS ASSOCIADOS não possui previsão legal, consistindo em parcelas pagas estritamente pelos empregados sindicalizados, constituindo modalidade voluntária de contribuição, comum a qualquer tipo de associação.

No caso em apreço, questiona o autor a contribuição assistencial patronal e, por vezes, em benefício do sindicato <u>obreiro</u>.

No caso da cobrança dos empregadores, conforme a lição acima transcrita, a contribuição assistencial é aquela prevista no artigo 513, 'e', da CLT, também conhecida como contribuição negocial, cujo recolhimento decorre de aprovação em convenção ou acordo coletivo. Por se tratar de obrigação decorrente de exclusive deliberação da Assembléia Geral, ela não alcança não associados nem tem traço de compulsoriedade, senão para os formalmente filiados à entidade sindical, esses sim submetidos às decisões do órgão representativo da entidade à qual se filiaram por livre opção.

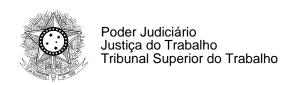
Já os demais membros da categoria, que não se filiaram ao sindicato (exercício regular do direito de liberdade sindical - art. 8°, V da CF/88), não estão obrigados a observar as decisões da Assembléia Geral, pois delas não participam, até porque sequer são convocados para tanto.

Nesse sentido, já se manifestou o Excelso Supremo Tribunal Federal:

**JUSTICA** DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL EM CONVENÇÃO, ACORDO COLETIVO DO TRABALHO E SENTENÇA NORMATIVA. - Falta de prequestionamento das questões relativas aos artigos 5°, II e 8°, VI, da Constituição. - No tocante a ser a fixação da contribuição confederativa estranha ao conteúdo de convenção, de acordo coletivo ou de decisão judicial, tem razão o recorrido ao salientar que, em face do disposto no artigo 8°, IV, da Constituição, ela resulta de deliberação da assembléia geral, que é, portanto, a competente para tanto, e não de negociação ou de sentença normativa. Ademais, esta Corte já firmou entendimento de que essa contribuição só é exigível dos filiados de entidade de representação profissional, tendo em vista o princípio da liberdade sindical consagrado na Carta Magna. no que diz respeito ao não cabimento de cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que fixa contribuição, a título de taxa assistencial, a ser descontada dos salários dos trabalhadores não filiados a sindicato profissional, a alegação de ofensa ao artigo 8°, VI, da Constituição, não tem pertinência, porquanto esse dispositivo não trata de taxa ou contribuição assistencial. (RE nº 222065-SP, Rel. Min. Moreira Alves, Pub no Informativo do STF de 17 de junho de 1998).

Na mesma linha de raciocínio, o C. Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, cancelou o Precedente Normativo 74 e reformulou a redação do Precedente Normativo 119, que remanesce assim redigido:

# PRECEDENTE NORMATIVO 119. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS



CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus artigos 5°, XX e 8°, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor da entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. (Processo nº TST - MA - 455193/1998-0)

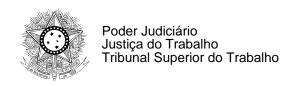
Dessa forma, a contribuição assistencial patronal não pode ser instituída e cobrada de não filiados ao sindicato e sem legítimo direito de oposição, o qual não está previsto nas cláusulas supramencionadas.

Nesse sentido, já decidiu esta E. Segunda Turma, a partir de voto condutor de minha relatoria, nos autos 00337-2010-019-09-00-2 (RO 15925/2010).

No caso de descontos efetuados dos empregados a título de contribuição assistencial, entende esta E. Segunda Turma que são exigíveis de todos os integrantes da categoria, desde que assegurada a possibilidade efetiva de oposição. Tal entendimento, a nosso ver, não implica violação ao disposto nos artigos 7°, XXVI, da CF, 611 e 612 da CLT ou na Ordem de Serviço 01/2009 do MTE.

Como bem observou o ilustre Desembargador Federal RICARDO TADEU MARQUES DA FONSECA, ao atuar como Revisor nos autos TRT-PR-00098-2010-020-09-00-0, de relatoria da ilustre Desembargadora Federal ROSALIE MICHAELE BACILA BATISTA, julgado em 26 de outubro de 2010, a cláusula convencional que prevê a possibilidade de oposição ao desconto legitima a cobrança da contribuição de todos os integrantes da categoria, independentemente de filiação ao sindicato.

Os bem lançados fundamentos do ilustre Desembargador Revisor, naqueles autos, versam sobre a existência de denúncia por todas as centrais sindicais na OIT em face do Poder Judiciário brasileiro, que estaria inviabilizando a atuação sindical ao vedar a cobrança de contribuição a toda

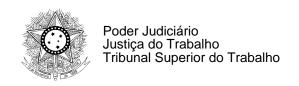


a categoria professional abrangida pela negociação, independentemente de filiação ao ente sindical.

Por oportuno, transcreve-se o seguinte trecho:

Não há como se negar, ademais, que existe um contrassenso no modelo de liberdade sindical brasileiro, de vez que com ela convivem a unicidade sindical, o imposto sindical, o efeito genérico da sentenças normativas e acordos e convenções coletivas para toda a categoria. Dessa forma, os trabalhadores não filiados ao sindicato, beneficiam-se da atividade sindical. Lembro, ainda, que há cerca de oito anos, quando houve uma proposta de reforma no modelo sindical todos refluíram em relação à adoção da Convenção 87 da OIT e o projeto de lei que está travado no Congresso mantém, em grande medida, o controle da lei sobre a atividade sindical ao estabelecer critérios de representatividade, bem como de arrecadação de receita sindical e a própria unicidade. Penso, por isso, que devemos verificar se a cláusula convencional que gerou a contribuição atacada previa oportunidade de oposição ao desconto. Em caso positivo deveríamos prestigiá-la. Alerto, finalmente que o próprio MPT admite, em orientação de âmbito nacional, a validade de cláusulas dessa natureza, proponho, portanto, o debate.

Ao ver deste E. Colegiado, a efetividade do direito de oposição, capaz de legitimar a cobrança e os descontos no caso do seu não exercício, traduz-se na comprovação de inequívoca ciência por parte do obreiro não sindicalizado do procedimento a ser observado para fins de manifestar a sua discordância, ou seja, faz-se necessário tenha sido dada inequívoca publicidade ao instrumento normativo que estabelece a contribuição e o direito de oposição respectivo. E mais, há que ser garantido ao empregado o reembolso caso algum desconto já tenha sido efetuado, visando a assegurar o respeito ao princípio da intangibilidade salarial e evitar o enriquecimento ilícito.



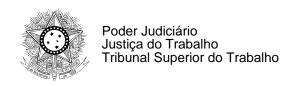
Na hipótese dos autos, além de não haver previsão de direito de oposição nas cláusulas convencionais, não há prova de que tenha havido ampla divulgação do conteúdo das cláusulas aos não sindicalizados, motivo pelo qual entendo que não há efetivo direito de oposição capaz de legitimar os descontos e que, portanto, cláusulas dessa natureza não devem mais constar nos instrumentos coletivos.

Por oportuno, peço vênia para citar dois precedentes desta E. Turma no mesmo sentido do ora exposto: TRT-PR-ROPS 01819-2010-005-09-00-7 e TRT-PR-ROPS 02223-2010-009-09-00-0, publicados em 18/01/2011 e 07/12/2010, respectivamente, ambos de relatoria desta Desembargadora.

Por outro lado, como bem exposto na peça inicial, causa estranheza o pagamento de "contribuições e taxas" pelos empregadores para o sindicato obreiro, pois suscita dúvidas quanto à sua real intervenção no sindicato profissional: "A instituição de contribuição a ser paga pelas empresas em favor do sindicato dos trabalhadores atenta, pois, contra a liberdade sindical já que tal contribuição representa forma de ingerência (artigo 2º da Convenção n. 98 da OIT) por parte de empresas ou do sindicato patronal sobre o sindicato dos trabalhadores. É inadmissível a dependência econômica da entidade sindical dos trabalhadores em relação ao empregador, sob pena de causar prejuízos à própria representatividade sindical. O sindicato profissional existe, justamente, para fazer frente ao poder econômico da empresa na relação capital versus trabalho existente no contrato de trabalho." (fl. 09).

Por derradeiro, com todo o respeito, entendo que não merece guarida a tese recursal no sentido de que não foi observado o disposto no art. 642 do CPC (Se o devedor praticou o ato, a cuja abstenção estava obrigado pela lei ou pelo contrato, o credor requererá ao juiz que lhe assine prazo para desfazê-lo.) para o deferimento da tutela inibitória, na medida em que o dispositivo legal diz respeito à execução de obrigação de não fazer de título executivo <u>extrajudicial</u>, o que não é a hipótese dos autos.

De qualquer forma, a tutela inibitória é mais abrangente do que pretende o recorrente, visto que engloba a prevenção da prática, da repetição ou da continuação de conduta ilícita ou danosa, bem como a remoção do dano ou do ilícito, conforme lições de Guilherme Guimarães Feliciano:



A rigor, tutela inibitória - em sentido lato - é um tipo de tutela jurisdicional definitiva, de conteúdo positivo ou negativo, contratual (...) ou extracontratual (...), voltada à prevenção da prática, da repetição ou da continuação de conduta ilícita ou danosa. (...) serve tanto à tutela preventiva propriamente dita, evitando o dano originário - a que chamaríamos aqui de tutela inibitória propriamente dita -, como também serve à chamada remoção do dano ou do ilícito, que evita a permanência, a difusão e/ou o aprofundamento do dano já consumado (...). (SCHWARZ, Rodrigo Garcia (Org.). Dicionário de direito do trabalho, processual do trabalho e previdenciário aplicado ao direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2012; FELICIANO, Guilherme Guimarães. Tutela inibitória e de remoção do ilícito, p. 1030).

Ante o exposto, não há ofensa aos arts. 5°, II, 7°, XXVI e 8°, V e VI da CF/88; ao art. 642 do CPC; e ao art. 513, 'e' da CLT.

**Nego provimento"** (fls. 554/564 – grifos no original).

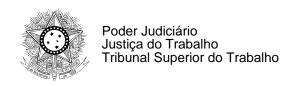
Em sede de Embargos de Declaração, ainda acrescentou

#### o Regional:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE MÁQUINAS MECÂNICAS DE MATERIAL ELÉTRICO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE AUTOPEÇAS E DE COMPONENTES E PARTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES DA GRANDE CURITIBA

# CONTRADIÇÃO - INEFICÁCIA DAS CLÁUSULAS CONVENCIONAIS

O réu Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Máquinas Mecânicas de Material Elétrico de Veículos Automotores de Autopeças e de Componentes e Partes Para Veículos Automotores da Grande Curitiba - SMC alega que há contradição e "equívoco" no v. acórdão quanto



à declaração de ineficácia das cláusulas convencionais destinadas à fixação de fundo de qualificação profissional e a abrangência das deliberações tomadas pela Assembleia Geral. Assevera que "resta equivocada a afirmação desta Colenda Turma no tocante ao alcance das deliberações da Assembleia Geral, fato este que gera contradição no julgado, uma vez que as decisões provenientes da referida Assembleia dizem respeito à categoria profissional e não somente aos associados, caso contrário os benefícios decorrentes das negociações oriundas das Assembleias Gerais deveriam se restringir somente à associados e não à toda a categoria" (fl. 577). Assevera que a convocação dos trabalhadores para participarem da Assembleia Geral sindical é realizada por "jornais informativos" distribuídos nas "portas das fábricas". Pretende manifestação expressa por esta E. Turma quanto ao tema, sob pena de ofensa aos artigos 5°, LV e 93, IX, CF/88, 832 e 897-A, CLT e 458, CPC.

Inicialmente, observo que o embargante pretende, na verdade, a reforma do decidido por meio de embargos declaratórios, o que é vedado pela atual sistemática processual. Com efeito, essa pretensão é evidente quando o réu alega que esta E. Turma cometeu um "equívoco".

Por outro lado, a contradição ensejadora da oposição de embargos de declaração é aquela existente no bojo da própria decisão e não entre o que foi decidido e outros elementos dos autos. Nesse sentido, inexiste a alegada contradição no v. acórdão embargado.

De qualquer forma, em homenagem ao patrocínio da causa, esclareço que o trecho do v. acórdão, citado nas razões de embargos, referente à amplitude das decisões tomadas pela Assembleia Geral sindical está inserido no seguinte contexto: contribuições assistenciais <u>patronais</u> devidas em benefício do sindicato <u>obreiro</u>, conforme se vê da leitura das fls. 565-567:

(...) Verifico que essas cláusulas convencionais, com o pretexto de formação profissional e outros benefícios aos empregados, determinam o pagamento <u>pelos empregadores</u> de "contribuições" ao correspondente sindicato <u>obreiro</u>, sem qualquer ressalva quanto à filiação e ao direito de oposição.

Conforme posicionamento consolidado desta E. Turma, ainda que exista previsão de cobrança de contribuições, taxas de

reversão patronal e outras denominações em CCTs, elas não são devidas, pois exigem que todos os empregadores, independentemente de serem filiados ou não ao sindicato patronal, efetuem o pagamento de contribuições ou taxas que somente podem ser impostas aos associados. (...)

No caso em apreço, questiona o autor a contribuição assistencial patronal e, por vezes, em benefício do sindicato obreiro.

No caso da cobrança dos empregadores, conforme a lição acima transcrita, a contribuição assistencial é aquela prevista no artigo 513, 'e', da CLT, também conhecida como contribuição negocial, cujo recolhimento decorre de aprovação em convenção ou acordo coletivo. Por se tratar de obrigação decorrente de exclusiva deliberação da Assembléia Geral, ela não alcança não associados nem tem traço de compulsoriedade, senão para os formalmente filiados à entidade sindical, esses sim submetidos às decisões do órgão representative da entidade à qual se filiaram por livre opção. (...). (destaquei).

Dessa forma, não se trata de discutir, como pretende o embargante, a abrangência das deliberações tomadas pela Assembleia Geral sindical quanto à categoria dos empregados, mas de possibilidade de entes sindicais firmarem instrumentos coletivos (CCTs e ACTs) obrigando os empregadores a recolherem "contribuições" para o sindicato obreiro. Assim, data venia, pouco provável que todos os empregadores (filiados ou não ao sindicato patronal) foram convocados e participaram de Assembleia Geral de sindicato obreiro para a deliberação a respeito da compulsoriedade de pagamento de "contribuições" para aquele determinado sindicato de classe.

Portanto, não se trata, efetivamente, de convocação de trabalhadores por "jornal informativo" distribuído nas "portas das fábricas", mas sim dos próprios empregadores, que terão que cumprir determinação coletiva de recolher "contribuição" em favor do sindicato de classe.



Nessa linha de raciocínio constou, ainda, no decisum:

(...) Por outro lado, como bem exposto na peça inicial, causa estranheza o pagamento de "contribuições e taxas" pelos empregadores para o sindicato obreiro, pois suscita dúvidas quanto à sua real intervenção no sindicato profissional: "A instituição de contribuição a ser paga pelas empresas em favor do sindicato dos trabalhadores atenta, pois, contra a liberdade sindical já que tal contribuição representa forma de ingerência (artigo 2º da Convenção n. 98 da OIT) por parte de empresas ou do sindicato patronal sobre o sindicato dos trabalhadores. É inadmissível a dependência econômica da entidade sindical dos trabalhadores em relação ao empregador, sob pena de causar prejuízos à própria representatividade sindical. O sindicato profissional existe, justamente, para fazer frente ao poder econômico da empresa na relação capital versus trabalho existente no contrato de trabalho." (fl. 09). (fl. 571).

Diante do exposto, não há contradição no julgado e "equívoco" não figura entre as hipóteses ensejadoras de oposição de embargos declaratórios. Além disso, este E. Colegiado expôs de maneira cristalina os fundamentos pelos quais entendeu pela manutenção da r. sentença, razão pela qual não há ofensa aos artigos 5°, LV e 93, IX, CF/88, 832 e 897-A, CLT e 458, CPC.

**Rejeito**" (fls. 579/582 – grifos no original).

O primeiro réu, nas razões da revista (fls. 589/597), argumenta que, ao contrário do que entendeu o Regional, "as cláusulas convencionais em análise não representam qualquer afronta ao ordenamento jurídico pátrio, uma vez que inexiste em nossa legislação qualquer dispositivo que proíba, ou até mesmo restrinja o estabelecimento de cláusula convencional para fixação de fundo profissional, suportado pela categoria patronal". Ressalta que as contribuições, além de não serem vedadas, são permitidas, nos moldes do artigo 513, "e", da CLT. Assegura, ainda, que deveria haver a comprovação de ato vedado por lei, a teor do artigo 642 do CPC, o que não ocorreu. Indica violação dos artigos 5°,

II, 7°, XXVI, e 8°, IV e V, da CF, 642, do CPC e 513, "e", da CLT, além de trazer jurisprudência para cotejo de teses.

Sem razão.

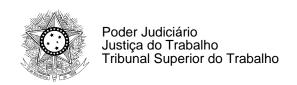
De logo, é de se esclarecer que o artigo 5°, II, da CF não se acha afrontado, pois, caso constatada violação desse dispositivo, não seria ela de forma direta e literal, mas, sim, de maneira reflexa, já que dependeria da análise de norma de natureza infraconstitucional.

De outra parte, extrai-se do acórdão Regional sequinte: "Ao ver deste E. Colegiado, a efetividade do direito de oposição, capaz de legitimar a cobrança e os descontos no caso do seu não exercício, traduz-se na comprovação de inequívoca ciência por parte do obreiro não sindicalizado do procedimento a ser observado para fins de manifestar a sua discordância, ou seja, faz-se necessário tenha sido dada inequívoca publicidade ao instrumento normativo que estabelece a contribuição e o direito de oposição respectivo. E mais, há que ser garantido ao empregado o reembolso caso algum desconto já tenha sido efetuado, visando a assegurar o respeito ao princípio da intangibilidade salarial e evitar o enriquecimento ilícito. Na hipótese dos autos, além de não haver previsão de direito de oposição nas cláusulas convencionais, não há prova de que tenha havido ampla divulgação do conteúdo das claúsulas aos não sindicalizados, motivo pelo qual entendo que não há efetivo direito de oposição capaz de legitimar os descontos e que, portanto, cláusulas dessa natureza não devem mais constar instrumentos coletivos" (fl. 562).

O Regional, portanto, considerou que a cobrança indiscriminada ofende a liberdade de associação sindical, a teor do disposto no PN n $^{\circ}$  119 da SDC desta Corte .

A Constituição Federal assegura a todos o direito de livre associação e sindicalização, nos termos dos seus arts. 5°, XX, e 8°, V. O inciso IV desse dispositivo, ao dispor sobre a associação profissional ou sindical, estabelece:

"A assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema



confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei."

Por sua vez, o art. 513, "e", da CLT dispõe: "é prerrogativa dos sindicatos impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas".

Ocorre que o entendimento jurisprudencial desta Corte é o de que, à exceção da contribuição sindical, a qual tem previsão expressa nos arts. 578 e seguintes da CLT e é exigível de toda a categoria, a imposição do pagamento aos não associados de qualquer outra contribuição, além de ferir o princípio da liberdade de associação ao sindicato, viola também o sistema de proteção ao salário do trabalhador (arts. 7°, VI, da CF e 462 da CLT).

Nesse contexto, se, por um lado, a entidade sindical tem o direito de fixar descontos, por meio de assembleia geral, em seu favor, também é certo que não deve ser desconsiderado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização.

Entende, pois, o TST que a cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabelece contribuição confederativa, assistencial ou outra de qualquer natureza, em favor de entidade sindical, quando obriga não sindicalizados ao seu pagamento, ofende a liberdade constitucionalmente protegida.

A jurisprudência pacificada no TST sobre a questão das contribuições para as entidades sindicais - e da não extensão dos respectivos descontos a não associados - consubstanciou-se no Precedente nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC, os quais textualizam, respectivamente:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS (nova redação dada pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998, DJ 20.08.1998). A Constituição da República, em seus arts. 5°, XX e 8°, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa



estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

"CONTRIBUIÇÕES **PARA ENTIDADES** SINDICAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA **EXTENSÃO** NÃO Α ASSOCIADOS. As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados."

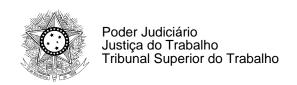
Importa salientar que, mesmo que houvesse a previsão do direito de oposição ao desconto, este não seria capaz de convalidar a incidência da contribuição aos empregados não associados, mormente ante as disposições do art. 545 da CLT, segundo o qual se permite o desconto pelo empregador somente se devidamente autorizado pelo trabalhador - obviamente que não pela ausência de manifestação contrária por parte do obreiro.

Assim, a não imposição da contribuição a empregados ou empresas não filiadas representa justamente a proteção ao princípio da liberdade de associação sindical, inscrito nos arts. 8°, V, e 5°, XX, da CF.

O entendimento do TRT da 9ª Região está em consonância com o entendimento desta Corte - consubstanciado no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC - quanto à impossibilidade de cobrança da contribuição assistencial dos empregados não filiados ao sindicato.

Nesse sentido, não há falar em violação de artigos constitucionais e/ou legais, tampouco em arestos divergentes. Incidência da Súmula n $^{\circ}$  333 do TST e do art. 896,  $^{\circ}$  4 $^{\circ}$ , da CLT.

Nego provimento ao agravo de instrumento.



#### 2. DA MULTA INIBITÓRIA.

Sobre tal questão, assim consignou a Corte Regional:

# "MULTA INIBITÓRIA

O recorrente sustenta que a multa diária pelo descumprimento da obrigação de não fazer (R\$10.000,00 - dez mil reais - limitada a trinta dias para cada uma das entidades sindicais) foi fixada em valor exorbitante, ferindo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e representando enriquecimento sem causa (art. 884 do CCB). Lembra que é entidade sindical e não um grande empresário. Pretende a redução para valor não superior a R\$50,00 (cinquenta reais).

Em que pese o respeito à tese recursal, compartilho do entendimento esposado na r. sentença, no sentido de que a fixação da multa diária pelo descumprimento de obrigação de não fazer deve cumprir seu caráter inibitório, sob pena de restar inócua a determinação judicial.

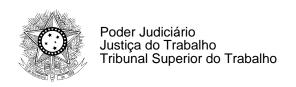
Com relação ao réu ser entidade sindical e não grande empresário, ressalto que os sindicatos possuem receita própria e para que não incida a multa diária basta que o réu cumpra o comando judicial.

Por fim, entendo que não há que se falar em enriquecimento ilícito e ofensa ao art. 884 do CCB, porque a destinação de eventual multa não é para a parte autora, mas sim para entidade de utilidade pública a ser indicada pelo Ministério Público do Trabalho. Também entendo que não há violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Mantenho" (fls. 564/565).

O primeiro réu, nas razões recursais (fls. 597/599), aduz que o valor da multa inibitória foi fixado em montante exorbitante, ferindo os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Pontua que, a prevalecer a decisão do Regional, estar-se-ia contribuindo para o enriquecimento ilícito. Requer a exclusão ou redução da multa em questão. Indica violação do artigo 884 do CC e transcreve arestos para cotejo de teses.

Sem respaldo a insurgência.



A Corte Regional deixou assentado que "a fixação da multa diária pelo descumprimento de obrigação de não fazer deve cumprir seu caráter inibitório, sob pena de restar inócua a determinação judicial. Com relação ao réu ser entidade sindical e não grande empresário, ressalto que os sindicatos possuem receita própria e para que não incida a multa diária basta que o réu cumpra o comando judicial" (fl. 564).

Anotou, ainda, o julgado (fl. 565) que a fixação da multa, além de não afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não se tratava de enriquecimento ilícito, porquanto a destinação de eventual multa não seria para a parte autora, mas, sim, para uma entidade de utilidade pública a ser indicada pelo MPT.

Nesse sentido, não há falar em violação do artigo 884 do CC.

Por fim, os arestos trazidos a cotejo não servem ao fim colimado. O primeiro, de fl. 598, é oriundo de Turma do TST, órgão judicial não elencado pelo artigo 896, alínea "a", da CLT e o outro aresto (fls. 598/599) é inespecífico, à luz da Súmula 296/TST, já que aborda a mesma situação fática descrita pelo Regional.

Por todo o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 19 de março de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

DORA MARIA DA COSTA

Ministra Relatora